



Referência: Processo nº 202511867001651

Interessado(a): Controladoria Geral do Estado de Goiás

Assunto: PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 1965/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. APURAÇÃO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIA E SINDICÂNCIA PRELIMINAR. SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO PROCEDIMENTO E/OU INFORMAÇÕES. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527, DE 2011). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709, DE 2018). LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL (ARTS. 213, § 2º, E 223, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020, E ARTS. 4º, IV, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 18.025, DE 2013). COMPATIBILIDADE ENTRE PUBLICIDADE DOS ATOS E RESTRIÇÃO DE ACESSO. PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS E PESSOAIS SENSÍVEIS, À PRIVACIDADE E À EFETIVIDADE DA APURAÇÃO. NATUREZA SIGILOSA E INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. IDENTIDADE DE DENUNCIANTES, INFORMANTES, TESTEMUNHAS E COLABORADORES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/CGE/2025. CAUTELAS PARA CONCESSÃO DE ACESSO. DISTINÇÕES QUANTO AO ESTÁGIO DO PROCEDIMENTO E A LEGITIMIDADE DO REQUERENTE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela Subcontroladoria do Sistema de Correição e Contas da Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio do Ofício nº 1099/2025/CGE (SEI 78486245), com o objetivo de obter manifestação jurídica acerca do tratamento adequado a ser conferido aos pedidos de acesso a procedimentos administrativos de investigação, notadamente a *apuração preliminar investigatória* (API) e a *sindicância preliminar*, ambas instauradas por órgãos e entidades do Estado de Goiás e regidas pela Lei estadual nº 20.756, de 2020.

1.1. Após contextualizar a tensão entre vetores com assento constitucional, designadamente entre o dever de publicidade dos atos administrativos e a necessidade de resguardar a privacidade e a segurança dos envolvidos em apurações preliminares e sindicâncias, além da efetividade do

procedimento, foram suscitados os seguintes questionamentos:

- a) Qual deve ser o tratamento dado às solicitações de acesso — inclusive as formuladas por meio da Lei de Acesso à Informação — apresentadas pela parte investigada, pelo denunciante, por informantes, por testemunhas ou por terceiros, relativas às APIs e sindicâncias em andamento?
- b) Qual deve ser o tratamento dado às solicitações de acesso apresentadas por esses mesmos atores relativas às APIs e sindicâncias concluídas e arquivadas por ausência de autoria e/ou materialidade?
- c) Qual deve ser o tratamento dado às solicitações de acesso apresentadas por esses mesmos atores relativas às APIs e sindicâncias concluídas que resultaram na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta — TAC?
- d) Caso o acesso seja considerado cabível, quais cautelas devem ser observadas pela Administração Pública para assegurar a preservação da identidade e a segurança de denunciante, testemunhas e demais colaboradores ouvidos durante a investigação?
- e) Como deverão ser tratadas eventuais informações pessoais e/ou de terceiros que estejam consignados em vídeos obtidos do depoimento de testemunhas, denunciante e/ou denunciado que não sejam objeto da solicitação de acesso ou que, na avaliação do demandado pelo acesso à informação, extrapole o interesse do requisitante?

1.2. Na consulta, pugnou-se, ainda, que fosse levado em conta o pedido formulado individualmente por ator envolvido — denunciante, denunciado, testemunha, informante e terceiros —, bem como oferecidas eventuais orientações adicionais pertinentes.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado, na forma do **Parecer Jurídico nº 29/2025 CGE/PROCSET** (SEI nº 78557145), apresentou a seguinte síntese opinativa:

- a) O sigilo das Apurações Preliminares Investigatórias — APIs — e das Sindicâncias Preliminares, fundamentado na Lei estadual nº 20.756/2020, e na Lei estadual nº 18.025/2013, prevalece durante a fase de tramitação, justificando a negativa de acesso por qualquer parte e ator processual, com a finalidade de preservar a efetividade da investigação e a segurança dos envolvidos.
- b) Em relação às APIs e Sindicâncias concluídas e arquivadas por ausência de autoria ou materialidade, o acesso pode ser concedido de forma mitigada, mediante anonimização ou supressão dos dados pessoais e sensíveis de terceiros — como denunciante, testemunhas e informantes — e limitada ao interesse legítimo do requerente, com a finalidade de evitar a utilização indevida das informações e a potencial revitimização.
- c) Para as APIs e Sindicâncias que culminaram na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta — TAC —, a publicidade se restringe ao próprio termo, devendo os autos investigatórios subjacentes permanecerem sigilosos, resguardado o acesso restrito ao signatário do TAC, exclusivamente às informações que lhe digam respeito e com as cautelas necessárias à proteção de dados de terceiros.
- d) A Administração Pública deve adotar cautelas ao conceder acesso, incluindo a anonimização e pseudonimização de dados de identificação, a delimitação precisa das informações liberadas, a realização de análise de risco prévia, a exigência de termo de responsabilidade e a preferência por cópias controladas, para salvaguardar a identidade e a segurança dos colaboradores.
- e) O tratamento de informações contidas em vídeos de depoimentos exige a preferência pela disponibilização de transcrições anonimizadas e editadas, em vez da mídia original, devido ao alto risco de exposição de dados pessoais e sensíveis, devendo-se consultar áreas técnicas especializadas para avaliar a viabilidade de edições quando a mídia for indispensável.

f) Recomenda-se a normatização interna específica, a capacitação contínua dos servidores envolvidos e o desenvolvimento de modelos padronizados de resposta para o tratamento das solicitações de acesso, garantindo a uniformidade, a celeridade e a segurança jurídica.

2.1. Ante o ineditismo da matéria, o feito restou submetido ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, para manifestação definitiva, nos termos do art. 2º, § 1º, "a", da Portaria nº 170/2020 PGE/GO.

3. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

4. Anteriormente ao enfrentamento objetivo dos questionamentos apresentados na consulta, cumpre realizar breve abordagem das premissas interpretativas, normativas e jurisprudenciais que regem a questão.

5. Ao analisar, na ADI nº 5731, a constitucionalidade de previsão legal que estabelecia o sigilo em processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, o Supremo Tribunal Federal expressamente destacou que, “[a] regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. (...) O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988)”.

5.1. Frente a esse contexto, a Corte Constitucional ressaltou que “[a] Constituição ressalva a publicidade em apenas duas hipóteses: (i) informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e (ii) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988)”, bem como que “(...) a ordem constitucional brasileira não adota o sigilo como regra sequer em processos administrativos disciplinares ou em processos judiciais criminais, nos quais a tensão com o princípio da presunção de inocência é bem mais aguda”.

5.2. Nesse sentido, tem-se que, por imperativo constitucional, nos processos administrativos disciplinares estaduais, a mitigação/diferimento da publicidade dos atos deverá ser realizada nos estritos termos da legislação de regência e apenas enquanto persistirem as razões subjacentes ao respectivo sigilo/restrrição de acesso.

6. Em alinhamento com o arcabouço constitucional, a legislação estadual, ao dispor sobre a restrição de acesso aos procedimentos de natureza disciplinar (sindicâncias e processos administrativos disciplinares), no art. 223, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, remete à disciplina da Lei de Acesso à Informação. Veja-se:

Art. 223. As informações relativas a **sindicâncias** e processos administrativos

disciplinares são restritas, **na forma da Lei de Acesso à Informação**:

I - aos membros da comissão processante;

II - ao acusado ou ao seu defensor;

III - aos agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso.

(grifou-se)

6.1. Desde já, ressalta-se que o aludido dispositivo incide sobre as sindicâncias, conforme expressamente previsto na redação do *caput* do art. 223, mas também sob os procedimentos investigativos congêneres, elencados no art. 213 e 214 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a exemplo da apuração preliminar investigatória e da sindicância patrimonial.

6.2. Com a mencionada remissão, buscou-se, a um só tempo, equalizar os imperativos constitucionais de acesso à informação e publicidade de atos processuais, com a tutela às informações pessoais e/ou submetidas a hipóteses legais de sigilo. Quanto a esse aspecto, rememora-se que a Lei de Acesso à Informação, Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, excepciona da transparência de dados públicos a informação sigilosa e a informação pessoal.

6.3. Ainda nesse condão, imperioso reforçar que a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao tratamento de dados pessoais dos agentes envolvidos em procedimentos disciplinares também encontrará arrimo na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Inclusive, calha ressaltar que a proteção de dados pessoais foi erigida à condição de direito/garantia fundamental, por meio da inserção do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022.

7. À luz desse contexto normativo, esta Procuradoria-Geral do Estado, em mais de uma oportunidade, teceu orientações acerca do alcance da restrição de acesso aos procedimentos disciplinares, bem como da tutela aos dados pessoais contidos nos referidos procedimentos.

7.1. Nesse sentido, no **Despacho nº 1956/2023/GAB** (SEI nº 53923176), assentou-se que a Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da LAI no âmbito do Estado de Goiás, nos termos dos arts. 4º, inciso I, e 17^[1], restringe o acesso às informações relativas a sindicâncias e processos disciplinares enquanto não concluídos^[2].

7.2. No **Despacho nº 1207/2024/GAB** (SEI nº 63057004), esta Casa destacou, em relação à restrição constante na Lei estadual nº 18.025, de 2013, que “[a] restrição em questão constitui mecanismo adotado pela lei destinado à garantia da regularidade, da isenção e do êxito da instrução sem interferências externas, motivo pelo qual perdura somente até a conclusão do processo administrativo disciplinar.”

7.2.1. Em esclarecimento adicional à finalidade do sigilo, no aludido **Despacho nº 1956/2023/GAB** (SEI nº 53923176), esta Procuradoria-Geral

assim ponderou: “(...) à semelhança do ocorrido no inquérito policial, a previsão de sigilo da investigação no procedimento administrativo disciplinar ostenta dupla dimensão, tanto de proteger a colheita de provas e a instrução processual, quanto a integridade da imagem (honra objetiva) do investigado, evitando submetê-lo a juízos antecipados de culpabilidade”.

7.3. Já no **Despacho nº 1207/2024/GAB** (SEI nº 63057004), pontuou-se o seguinte:

10. Ainda quanto a esse aspecto, cumpre asseverar que, mesmo após a conclusão do processo disciplinar, e do consequente término do sigilo referente ao procedimento, os documentos componentes da instrução do feito que contenham informações sensíveis, ou seja, tuteladas por alguma hipótese de sigilo (exemplificativamente: bancário, fiscal, comercial etc.), dentre as quais se inserem os dados pessoais relativos à esfera de privacidade dos atores processuais, devem remanescer com o acesso restrito (art. 22 c/c art. 31, § 1º, II, da LAI).

7.4. Como reforço, destaca-se a existência de compreensão semelhante constante da [Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG](#), da Controladoria-Geral da União:

III - O acesso a terceiros não interessados no processo é vedado enquanto não forem encerradas as apurações, nos moldes do Enunciado nº 14, de 31 de maio de 2016, da Comissão de Coordenação e Correição, e dos artigos 64 e 65 da Instrução Normativa CRG nº 14/2018, cabendo a Comissão zelar pelo acesso restrito às informações sensíveis nos termos da legislação aplicável.

(...)

III - O acesso aos demais elementos de prova constantes dos autos (oitivas, depoimentos, etc.), desde que observados os cuidados referentes a dados pessoais e pessoais sensíveis dos agentes envolvidos, deve ser franqueado aos interessados na apuração (Comissão, acusado, advogado, autoridade julgadora), não havendo óbice ao acesso ao conteúdo de oitivas gravadas para os envolvidos no processo, já que esse acesso é essencial para exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa;

IV - Terceiros não interessados no processo não poderão ter acesso aos elementos constantes dos autos antes de sua finalização; após seu encerramento, recomenda-se ao órgão apurador que retire ou proceda ao tarjamento de toda e qualquer informação pessoal ou pessoal sensível constante dos autos.

(grifou-se)

8. Em acréscimo ao quadro de orientações já existentes sobre o tema, é pertinente assentar que, despeito de sua natureza *inquisitorial, informal e sigilosa* (art. 213, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020) – características que aproximam a sindicância preliminar do inquérito policial – o sigilo que incide sobre tais procedimentos não é absoluto em relação ao investigado. A restrição recai apenas sobre diligências em andamento, ainda não documentadas nos autos, ou sobre aquelas cujo acesso imediato possa comprometer a eficácia da investigação, interferindo na coleta de provas ou na espontaneidade de colaboradores e informantes. Esse entendimento harmoniza-se com o enunciado de Súmula Vinculante nº 14, do STF, segundo a qual “*é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”, ressalvados apenas os atos

pendentes ou em curso, cujo sigilo é imprescindível.

8.1. Ainda nesse prisma, é imperioso ressaltar que a “Lei de Abuso de Autoridade” (Lei federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019) tipifica penalmente, no art. 32, a seguinte conduta: *“Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível”*.

8.2. No âmbito estadual, o art. 213, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, robustece esse modelo, em consonância com o já referido art. 223, ao prever que a sindicância terá natureza inquisitorial, assegurando-se no seu curso “a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração”.

8.3. Assim, reforça-se, essa hipótese de sigilo possui caráter funcional e instrumental, não sendo oponível ao investigado quanto aos elementos já formalizados, mas apenas quanto às diligências sigilosas em execução ou cuja divulgação prematura poderia frustrar a finalidade informativa e preparatória do procedimento.

9. Dito isso, preliminarmente ao enfrentamento objetivo das questões formuladas, mostra-se imprescindível estabelecer algumas premissas conceituais quanto aos atores discriminados na consulta (denunciante, denunciado, testemunha, informante e terceiros), sobretudo à luz das distinções no tratamento jurídico conferido a cada ator, seja na tutela dos dados titularizados, seja na prerrogativa de acesso às informações constantes dos procedimentos disciplinares.

9.1. O *denunciante* é o agente que provoca a atuação estatal mediante comunicação de possível irregularidade funcional. Atua extraprocessualmente, muitas vezes sob expectativa legítima de confidencialidade, não sendo parte da relação jurídico-disciplinar. Por essa razão, recebe o maior grau de proteção normativa, especialmente considerando a Instrução Normativa nº 6/CGE/2025^[3], que impõe sigilo integral de sua identidade, pseudonimização de dados e acesso restrito dos seus elementos identificadores. Sua prerrogativa de acesso limita-se a obter informações gerais sobre o desfecho da apuração, sem acesso irrestrito ao conteúdo dos autos ainda em tramitação. Assim, em regra, a prerrogativa de acesso aos autos do denunciante se aproxima muito ao dos “terceiros” em geral.

9.2. O *denunciado* é aquele que figura como possível autor dos fatos investigados, ainda que sem imputação formal durante a fase preliminar. Consoante acima antecipado, é titular de posição jurídica diferenciada, razão pela qual tem direito de acesso aos elementos já documentados no procedimento, ressalvadas somente as diligências em andamento, cujo sigilo seja imprescindível^[4]. Sua proteção de dados é relativa: embora dados pessoais sensíveis devam ser resguardados, seus atos funcionais estão sujeitos à publicidade após a conclusão da

apuração, em conformidade com os arts. 213 e 223 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, e arts. 4º, IV, e 17 da Lei estadual nº 18.025, de 2013.

9.3. A *testemunha* é o agente chamado a depor sobre fatos que presenciou ou de que tenha conhecimento, atuando dentro do procedimento investigativo ou disciplinar. Deverá cooperar com a instrução e, em regra, sua identidade consta dos autos para fins de aferição de credibilidade e exercício eventual do contraditório. A proteção de seus dados é *proporcional e contextual*: preservam-se dados pessoais e pessoais sensíveis, bem como admite-se pseudonimização quando houver risco concreto de retaliação. Contudo, diferentemente do denunciante, seu sigilo não é absoluto, pois deve ser relativizado internamente para assegurar a plenitude da defesa técnica do investigado em PAD subsequente.

9.4. O *informante* é aquele que presta informações auxiliares à Administração, sem a formalidade e os deveres inerentes à testemunha. Atua em fase predominantemente investigativa, não se submetendo a compromisso formal de veracidade e podendo fornecer dados de modo reservado. Para fins de proteção de dados, equipara-se ao denunciante quanto à necessidade de confidencialidade ampliada, especialmente se a colaboração ocorrer sob expectativa de reserva ou se houver risco à sua integridade. No entanto, diferentemente do denunciante, sua identidade pode ser revelada internamente (pode ter sua identidade conhecida dentro da estrutura que conduz a investigação), quando estritamente necessária à verificação dos fatos.

9.5. Já os *terceiros* são todos aqueles sem vínculo funcional direto com a relação jurídico-disciplinar — cidadãos, mídia, outros servidores, entidades externas ou interessados difusos. Detêm apenas o direito de obter informações públicas, nos termos da LAI. Logo, não têm legitimidade para acessar autos em andamento (art. 4º, IV, e 17, da Lei estadual nº 18.025, de 2013, c/c art. 223 da Lei estadual nº 20.756, de 2020) nem para visualizar dados pessoais protegidos (art. 31 da LAI). Seu acesso ocorre somente após a conclusão da apuração, mediante fornecimento de versão anonimizada dos autos, garantindo-se a publicidade do ato administrativo disciplinar, mas preservando-se integralmente dados pessoais, sensíveis ou tutelados por outras hipóteses de sigilo.

9.6. Ademais, nos casos em que for inviável a anonimização ou a dissociação dos dados pessoais, sensíveis ou tutelados por outras hipóteses de sigilo, ainda é possível o fornecimento das informações por meio de certidão, extrato ou cópia, aplicando-se a solução prevista no art. 43 da Lei estadual nº 18.025, de 2013, para os documentos que contenham informações classificadas em diferentes graus de sigilo.

10. Assentadas essas premissas, as quais servirão de complemento e guia interpretativo às respostas objetivas aos itens da consulta, passa-se ao enfrentamento das questões.

a) Qual deve ser o tratamento dado às solicitações de acesso (inclusive as formuladas por meio da LAI) apresentadas

pela parte investigada, pelo denunciante, por informantes, por testemunhas ou por terceiros, relativas às APIs e sindicâncias em andamento?

11. Quanto às solicitações de acesso apresentadas durante a tramitação de APIs e sindicâncias preliminares, o tratamento jurídico aplicável deve guardar compatibilidade com a natureza inquisitorial, informal e sigilosa desses procedimentos, extraída dos arts. 213 e 223 da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

11.1. Conforme já explicitado em diversas orientações desta Casa, durante a fase investigatória, o acesso deve permanecer restrito aos membros da comissão, à autoridade instauradora e aos agentes públicos envolvidos na apuração. Repisa-se, entretanto, que o investigado — inclusive por meio de seu defensor — possui direito de acesso aos elementos já documentados que lhe digam respeito, nos termos do enunciado de Súmula Vinculante nº 14, do STF, e do art. 7º, § 11, da Lei federal nº 8.906, de 1994, ressalvadas diligências em andamento ou atos cujo acesso imediato possa comprometer a eficácia das apurações. Nesse aspecto, **ressalva-se** a orientação perfilada no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 78557145), no sentido de aplicar a negativa de acesso ao investigado.

11.2. Para denunciantes, informantes, testemunhas e terceiros, especialmente com fulcro no art. 223 do Estatuto (Lei estadual nº 20.756, de 2020), e nos arts. 4º, IV, e 17, da Lei estadual nº 18.025, de 2013, o acesso deve ser negado enquanto o procedimento estiver em curso, preservando-se a integridade da instrução, a segurança dos envolvidos e a intimidade/honra do investigado.

b) Qual deve ser o tratamento dado às solicitações de acesso apresentadas por esses mesmos atores relativas às APIs e sindicâncias concluídas e arquivadas por ausência de autoria e/ou materialidade?

12. No caso de APIs e sindicâncias já concluídas e arquivadas por ausência de autoria ou materialidade, a regra da publicidade volta a incidir, mas de modo qualificado, considerando especialmente o tratamento de dados pessoais ou eventualmente tutelados por hipóteses outras de sigilo.

12.1. O fornecimento de acesso, portanto, deve ocorrer de forma controlada, mediante extrato, relatório ou versão anonimizada dos autos, evitando exposição dos agentes envolvidos, bem como prevenindo danos à honra e à imagem do investigado.

12.2. O investigado tem direito de acesso integral, enquanto denunciantes, informantes e terceiros devem receber, preferencialmente, informações gerais sobre o desfecho da apuração. Isso porque a reprodução indiscriminada dos autos é juridicamente desaconselhada, na medida em que o interesse público se reduz diante da conclusão exoneratória, devendo prevalecer a proporcionalidade e a tutela dos direitos da personalidade.

12.3. Na hipótese de requerimento de acesso direto aos autos, deve-se promover a supressão de dados pessoais e sensíveis, bem como das demais informações/dados tutelados por outras hipóteses de sigilo, em atendimento aos arts. 31 da LAI e 6º, 7º e 11 da LGPD.

c) Qual deve ser o tratamento dado às solicitações de acesso apresentadas por esses mesmos atores relativas às APIs e sindicâncias concluídas que resultaram na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)?

13. Nas situações em que a API ou sindicância preliminar resulta na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o regime jurídico estadual estabelece disciplina própria quanto ao grau de restrição de acesso, a qual varia conforme o estágio procedimental.

13.1. Antes da celebração do TAC, isto é, enquanto em curso a apuração preliminar ou a sindicância que pode resultar em sua propositura, o procedimento permanece submetido ao regime de acesso restrito, nos termos do art. 223 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, e da regulamentação correccional pertinente, não se qualificando como informação pública acessível a terceiros estranhos ao processo.

13.2. Durante o período de vigência e execução do TAC, persiste fundamento jurídico para a manutenção da restrição de acesso. Nessa fase, o ajuste ainda se encontra em curso, sujeito a monitoramento e eventual adoção de providências em caso de descumprimento, circunstância que autoriza a Administração a manter o procedimento com nível de acesso sigiloso no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 01/2023, da Controladoria-Geral do Estado.

13.3. Cumpre destacar que o art. 254, inciso I, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, ao dispor que “o TAC não será publicado”, consagra opção legislativa de contenção da publicidade ampla, afastando a divulgação oficial do ajuste em órgão de imprensa, sem, contudo, instituir, por si só, regime de sigilo definitivo.

13.4. Após o cumprimento integral do TAC e o encerramento formal do procedimento, desaparece o fundamento associado à natureza de procedimento em curso ou de documento preparatório, não subsistindo, em regra, justificativa para a manutenção automática da restrição de acesso. Nessa etapa, a publicidade passa a constituir o parâmetro geral, ressalvadas as hipóteses legais de proteção, especialmente aquelas relacionadas a dados pessoais, dados pessoais sensíveis e outras informações legalmente protegidas.

13.5. Destarte, o teor do TAC — obrigações assumidas, fundamentos e providências decorrentes — pode ser objeto de acesso por terceiros, desde que observada a proteção de dados pessoais dos envolvidos no ajuste.

13.6. Já os autos da API ou da sindicância preliminar que fundamentaram o TAC permanecem acessíveis a quem detenha legitimidade direta, nos termos do art. 223 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 — especialmente ao investigado e seu advogado, que têm direito ao acesso integral ao procedimento, inclusive às provas produzidas na fase investigativa.

13.7. Aos demais interessados (denunciante, testemunha, informante e terceiros), o acesso poderá ser parcial, mediante anonimização ou expurgo de dados pessoais e sensíveis ou elementos que possam comprometer a privacidade dos envolvidos, em conformidade com o art. 31 da LAI e as diretrizes da LGPD. Não sendo viável a dissociação ou a anonimização, é possível também adotar a solução prevista no art. 43 da Lei estadual nº 18.025, de 2013, para o fornecimento da informação por meio de certidão, assegurando o acesso apenas às informações necessárias.

13.8. Nesse aspecto, há de ser ressalvada a compreensão apresentada no ato opinativo da Procuradoria Setorial, no sentido de que *“a publicidade se restringe ao próprio termo, devendo os autos investigatórios subjacentes permanecerem sigilosos, resguardado o acesso restrito ao signatário do TAC”*.

d) Caso o acesso seja considerado cabível, quais cautelas devem ser observadas pela Administração Pública para assegurar a preservação da identidade e a segurança de denunciante, testemunhas e demais colaboradores ouvidos durante a investigação?

14. Sempre que o acesso às informações constantes de APIs, sindicâncias preliminares ou procedimentos correlatos for considerado juridicamente cabível, a Administração Pública deve adotar cautelas reforçadas destinadas a preservar a identidade, a integridade e a segurança de denunciante, testemunhas, informantes e demais colaboradores. Tal dever decorre diretamente dos arts. 5º, X, XXXIII e LXXIX, da Constituição Federal, dos arts. 6º, 7º, 11, da LGPD, dos arts. 22 e 31 da LAI e da Instrução Normativa nº 6/CGE/2025.

14.1. Nesse contexto, dentre as possíveis cautelas a serem adotadas pela Administração quando do cabimento do acesso aos procedimentos investigativos, é possível citar a adoção sistemática de técnicas de anonimização e pseudonimização, mediante substituição de nomes por identificadores neutros, expurgo de elementos que permitam associação direta ou indireta ao colaborador, bem como o uso de tarjas, extratos ou versões reduzidas das peças instrutórias. O objetivo é impedir que informações relevantes para a instrução sejam acompanhadas por dados capazes de identificar terceiros, assim protegendo a sua segurança e evitando efeitos inibitórios na colaboração com a Administração.

14.2. Além disso, gravações audiovisuais, depoimentos e documentos contendo dados sensíveis ou biométricos devem ser mantidos em acautelamento interno, com acesso limitado aos membros da comissão processante, autoridade instauradora e, quando devido, ao investigado e seu defensor, sempre mediante registro formal de acesso. Para atendimento de pedidos externos ou de terceiros,

devem ser fornecidas – preferencialmente – transcrições ou versões editadas, expurgadas de elementos identificadores, em estrita conformidade com o art. 31 da LAI. Tais cautelas se justificam porque a divulgação indevida de voz, imagem ou dados sensíveis pode, além de violar a LGPD, ter o efeito de comprometer a espontaneidade da instrução e afetar testemunhas ou denunciantes.

14.3. Outra salvaguarda consiste na segregação interna dos documentos: elementos de identificação devem permanecer em módulo reservado, acessível apenas às unidades de ouvidoria ou correição, permitindo que os autos a serem publicizados futuramente consistam em versões higienizadas. Trata-se de técnica compatível com o princípio da minimização de dados e da necessidade (art. 6º, III, LGPD).

14.4. Além disso, orienta-se pela adoção de mecanismos de responsabilização e rastreabilidade pelo uso indevido das informações disponibilizadas, com expressa advertência ao requerente sobre os limites legais do tratamento de dados e sobre as sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. Nesse ponto, acolhem-se as sugestões realizadas no parecer setorial (SEI nº 78557145) acerca: i) da *“exigência de um termo de responsabilidade do requerente, por meio do qual este se comprometa formalmente a não divulgar ou utilizar as informações obtidas para fins diversos do declarado, sob pena de responsabilização civil e criminal”*; e ii) caso o acesso implique *“fornecimento de cópias dos documentos, estas devem ser controladas, com a aplicação de tarjas de anonimização e, se tecnicamente viável, a inserção de marcas d'água ou outros mecanismos que dificultem a reprodução indevida e permitam rastrear a origem em caso de eventual vazamento”*.

e) Como deverão ser tratadas eventuais informações pessoais e/ou de terceiros que estejam consignados em vídeos obtidos do depoimento de testemunhas, denunciante e/ou denunciado que não sejam objeto da solicitação de acesso ou que, na avaliação do demandado pelo acesso à informação, extrapole o interesse do requisitante?

15. Consoante adequadamente apontado no ato opinativo da Setorial, o tratamento das informações pessoais e sensíveis constantes de vídeos de depoimentos — sejam eles prestados por testemunhas, denunciantes, informantes ou investigados — exige observância estrita aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sobretudo dos princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança (art. 6º da LGPD). Há de se ter em vista que as gravações audiovisuais capturam simultaneamente imagem, voz e expressões – além de referências a terceiros não participantes do procedimento – contexto a intensificar o risco de identificação direta e indireta e impor à Administração o dever de adotar um regime de proteção mais rigoroso do que aquele aplicável a documentos textuais.

15.1. Assim sendo, o acesso integral à mídia original deve ser tratada como medida excepcional, destinada ao investigado e ao seu defensor, quando indispensável ao exercício da ampla defesa. Nessa hipótese, impõe-se realizar registro formal do acesso. Não se deve, todavia, franquear ao investigado — ou a qualquer outro ator — acesso à mídia que possa revelar a identidade do

denunciante, uma vez que tal identidade é juridicamente protegida por sigilo integral (IN nº 6/CGE/2025) e não se submete ao contraditório.

15.2. Dito isso, a Administração deve priorizar, sempre que possível, a disponibilização de transcrição textual anonimizada das gravações, com expurgo de referências pessoais irrelevantes ao objeto da solicitação. Quando excepcionalmente houver necessidade de disponibilizar trechos da gravação a atores distintos do investigado e de seu defensor — hipótese sujeita a justificativa robusta —, orienta-se promover a edição prévia da mídia, com mascaramento de rostos, modulação de vozes e supressão de partes que exponham dados pessoais e sensíveis de denunciante, denunciado, informante, testemunhas e terceiros.

15.3. Em arremate, considerando a complexidade técnica do tratamento de mídias audiovisuais, **recomenda-se** a consulta prévia às unidades de tecnologia da informação ou comunicação, para se avaliar a viabilidade da edição e assegurar padrões adequados de segurança. Havendo risco elevado ou inviabilidade técnica de editar a mídia sem violar a privacidade dos envolvidos, é juridicamente legítimo indeferir o acesso ao vídeo original, ofertando-se, como alternativa proporcional e suficiente, a transcrição anonimizada, a qual atende ao direito de acesso à informação sem comprometer salvaguardas impostas pela LGPD, pela LAI e pela legislação disciplinar estadual.

16. Superados os questionamentos, merecem ser acolhidas as orientações adicionais relativas ao “aprimoramento da condução das solicitações de acesso” apresentadas no parecer setorial, com especial destaque ao dever de fundamentação quanto ao acesso ou não à informação solicitada, bem como acerca da necessidade de normatização interna específica, com diretrizes referentes ao *status* do procedimento – em andamento, arquivada, ou concluída com TAC – e aos perfis de legitimados. Acrescenta-se à mencionada sugestão, que o eventual ato normativo a ser editado também trate do fluxo decisório, bem como das técnicas de anonimização aplicáveis.

17. Na confluência do exposto, **aprova-se, com acréscimos e ressalvas**, o **Parecer Jurídico nº 29/2025 CGE/PROCSET** (SEI nº 78557145).

18. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como à representante do CEJUR (este última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB) e à Corregedoria-Geral e Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[1] Art. 4º O direito de acesso a informações de que trata esta Lei será franqueado às pessoas naturais e jurídicas, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, vedada a sua aplicação:

(...)

IV - às informações relativas a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem assim às referentes a procedimentos de fiscalização, investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos.

(...)

Art. 17. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, quando necessário à tomada de decisão ou à prática de ato, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

[2] Reforçando a restrição de acesso a terceiros, em aplicação ao art. 20 do Decreto federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, cujo conteúdo é idêntico ao mencionado art. 17 da Lei estadual nº 18.025, de 2013, há o Enunciado CGU nº 14, DOU de 1/6/2016, seção 1, página 48, com o seguinte teor:

Princípio da Publicidade RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

[3] https://goias.gov.br/controladoria/wp-content/uploads/sites/31/2025/07/SEI_75455833_Instrucao_Normativa_6_CGE.pdf

[4] Nesse sentido, destaca-se a Súmula Vinculante nº 14 do STF e o art. 7º, §11, da Lei 8.906, de 1994 (Estatuto da OAB), bem como art. 213, §2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/02/2026, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **82702139** e o código CRC **A305B3F4**.



Referência:
Processo nº 202511867001651



SEI 82702139